



PROJETO DE LEI Nº PL./0237.9/2016

Revoga a letra "e" e modifica a redação da letra "k" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, para adequação aos princípios constitucionais.

Art. 1º Fica revogada a letra "e" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 2º A letra "k" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...);

"k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, adquirido diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para uso da pessoa com deficiência ou autista, ainda que conduzido por terceiro". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

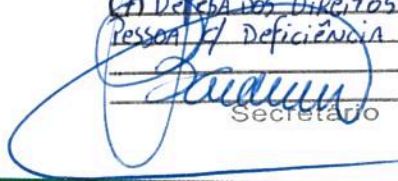
81ª Sessão de 02/08/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(7) Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência


Secretário



Justificativa

O dever de igualdade sistemática de proteção aos direitos da pessoa com deficiência ou autista previstas em normas de direito positivo, como é o caso do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que disciplina a isenção tributária deve estar em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF) da igualdade (art. 5º, *caput* da CF) e, também, à própria Constituição Estadual, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sobretudo dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, e art. 203, inciso IV da CF).

Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades das pessoas com deficiência ou autistas.

Não tem sentido, nem mesmo jurídico a permanência da expressão **"adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal"** no texto da letra "e" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, pois é sabido "que a deficiência que impede a pessoa de dirigir veículo automotor **não diminui sua necessidade de transporte especial**".

Nesse sentido, orienta-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre isenção de IPI, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, **à míngua de condições de adaptá-lo, afronta** ao fim colimado pelo legislador ao **aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso**, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que

¹ Recurso Especial citado.



se pretende empreender. (REsp 567.873/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120)". (gf)

Ademais, essa norma colide, de maneira inadmissível, sob o ponto de vista tributário, com o texto da atual letra "k" da mencionada letra, inciso e artigo da referida Lei, daí a sua revogação.

Já a nova redação proposta da letra "k" segue o espírito da lei no sentido de viabilizar a inclusão social da pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista na aquisição de um veículo, quando sua capacidade impede de estabelecer relação de negócios, mantendo o mesmo direito de isenção tributária no caso de comercialização por intermédio de seu representante legal. Desta forma, queremos garantir que um menor autista que necessite de locomoção especial tenha o direito de isenção do IPVA sempre que o veículo for comprado por seu pai em prol do filho autista, por exemplo.

De outro lado, a garantia dessa isenção tributária é um importante incentivo, considerando que um carro especial traz um custo a mais no veículo e a nova norma vem facilitar e possibilitar a acessibilidade, de forma plena, igualitária, digna e cidadã.

Também propomos a nova redação para torná-la conforme as legislações de isenções tributárias, em especial o convênio que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista, fruto da conquista de parceria de entidades e lideranças do setor, juntamente com a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dando origem ao Convênio ICMS CONFAZ nº 38, de 30 de março de 2012, de cumprimento obrigatório por todos os Estados federados.

Por fim, o nosso objetivo principal é facilitar a locomoção das pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista, aplicando o *discrimen* necessário para evitar distinções, ou seja, entre aqueles capacitados a dirigir e os que não estão aptos a comprar e conduzir um veículo.

Pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.



Deputado Cesar Valduga



Legislação citada

LEI Nº 7.543, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

(..).

Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...);

V - sobre a propriedade:

(...);

e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(..);

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro.